



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.000030/2003-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.421 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ERASMO LORENÇO MUNHOZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Não comprovados os pagamentos efetuados a título de Previdência Privada e FAPI é de manter-se a glosa para essas deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. PADRASTO.

Mantida a glosa por ausência de previsão legal.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS DE DEPENDENTES.

Somente poderão ser deduzidas as despesas médicas com dependentes declarados na DIRPF do respectivo ano-calendário da própria dedução.

DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL.

Somente é dedutível o pagamento com pensão alimentícia homologada judicialmente.

Nos termos da Súmula CARF n. 2, este E. Sodalício não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.367/2006 e a Resolução nº 10.072/2010 do Conselho Superior do TRF-1 (assinado digitalmente)1.

Autenticado digitalmente em 26/04/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 26/04/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 07/05/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 22/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros

Relatório

Versam os autos sobre Auto de Infração de fls. 03, no qual se exige Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001 no valor de R\$ 23.570,21, decorrente da glosa de deduções de despesas com contribuição à previdência privada e FAPI, despesas médicas, com dependente e pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação, acrescido da multa de lançamento de ofício de 75% mais os juros de mora calculados até a data de 30/12/2002, perfazendo o crédito tributário total de R\$ 49.472,85.

Intimado, o Recorrente apresentou a impugnação de fls. 110/112, alegando que todos os descontos por ele utilizados se referem aos valores efetivamente pagos, conforme comprovantes que foram entregues durante o procedimento de fiscalização, não tendo entregue outros, por falta de intimação, tendo em vista que se colocou à disposição do Fisco para o que fosse necessário.

A decisão de 1ª Instância considerou parcialmente procedente o lançamento, para retificar as deduções de forma a aceitar as despesas médicas, no valor de R\$ 653,56 com a dependente Jedilda Maria dos Santos, para o ano calendário 1998 e aceitar a dedução de despesas médicas com a dependente Alverina Knust Munhoz, no valor de R\$ 3.099,40, para o ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 3.806,85, para o ano calendário 2000 e; no valor de R\$ 3.888,59, para o ano-calendário 2001, mantendo-se as demais por ausência de comprovação das respectivas despesas, resultando em redução do Imposto de Renda a pagar de R\$ 23.570,21 para R\$ 20.421,90.

Nas razões de Voluntário, o Recorrente anexou ao processo cópia do Regulamento da Carteira de Pecúlios referente às deduções com contribuições à previdência privada (fls. 192/196), cópia da Certidão de Casamento de Geraldo Tebatini e Alverina Knust Bastos (fls. 197), insistindo para que seu padraсто fosse aceito como seu dependente, por ser pessoa incapaz de subsistir sem seu auxílio, bem como para que também fossem aceitas as despesas médicas relacionadas ao plano de “Saúde Família”, no que se refere às beneficiárias Alverina Knust (mãe) e Andréa Silva Munhoz (filha), mesmo que elas não tivessem incluídas como suas dependentes nas declarações de ajuste anual, considerando que elas não podiam deduzir tais valores em suas próprias declarações. Quanto às deduções pleiteadas a título de pensão alimentícia, protestou pela juntada do acordo extrajudicial devidamente homologado, o que só veio a ocorrer em 09/10/2009 (fls. 202/207). Por fim, requereu a exclusão da multa de ofício com base no princípio da razoabilidade e no princípio constitucional do não confisco, bem como mediante a afirmação de que todas as despesas glosadas efetivamente foram pagas.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Ainda que parte das deduções com Previdência Privada tenham sido reconhecidas pela decisão de 1ª instância, o Recorrente se insurge em Voluntário sobre a parte remanescente, qual seja, ano-calendário 1999 – R\$ 695,30 por não comprovada.

Segundo a decisão recorrida, dos R\$ 5.083,05 declarados como dedutíveis, o Recorrente somente comprovou o valor de R\$ 4.387,75, mediante documentos de fl. 41(sic) e seguintes. Logo, mantida a glosa pela diferença de R\$ 695,30.

Acertada a decisão.

O documento de fl. 46 (comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte ano-calendário 1999), aponta o valor de R\$ 4.387,75 pagos a título de FAPI.

Os demais valores a que se refere o Recorrente, relativos a Caixa Pecúlio, no valor de R\$ 480,80 (e não R\$ 490,80) e R\$ 204,50, não restaram devidamente comprovados.

No documento de fl. 46 há referência, no campo “Informações Complementares”, ao valor de Caixa Pecúlio no valor de R\$ 480,80 e no documento de fl. 53, há menção ao valor de R\$ 490,80, escrito à mão e rasurado, e ao lado, o valor de R\$ 204,50 que somados representariam o valor não aceito pela decisão guerreada. No meu entendimento, tais informações, não são suficientes para reconhecer a dedutibilidade dos valores, dada a fragilidade das informações trazidas pelos documentos de fls. 46 e 48.

Logo, mantenho a glosa da diferença de R\$ 695,30, nos termos da decisão de 1ª Instância.

Mantenho a glosa de dedução de dependente de Geraldo Tebatini, pela ausência de fundamento legal para a dedutibilidade de parente cujo laço familiar seja o de padrasto.

No tocante à glosa de despesas médicas, o litígio referente ao ano-calendário 1998 se restringe ao valor de R\$ 4.595,17 não reconhecidos, dada a ausência de apresentação dos contratos de plano de saúde nos quais haveria a previsão de débito em conta e por não se tratarem as beneficiárias Alverina Knust Munhoz e Andrea Silvia Munhoz, de dependentes do Recorrente.

Irrelevante a ausência de apresentação dos contratos de plano de saúde nos quais haveria a previsão de débito em conta, observação que vale na análise para os demais anos-calendários .

Relevante, entretanto, considerar que embora as beneficiárias do plano de saúde sejam respectivamente genitora e filha do Recorrente, elas não constam na Declaração do ano-calendário 1998 como dependentes para fins de imposto de renda, o que impede o reconhecimento da dedutibilidade das despesas médicas com plano de saúde, mesmo que devidamente comprovadas.

Acertada, pois, a decisão recorrida, nos termos da planilha de fl. 130.

No tocante ao ano-calendário 1999, a pretensão resistida persiste quanto ao valor de R\$ R\$ 1.194,39, por se referir à Jedilda Maria dos Santos e Andréa Silvia Munhoz visto que as mesmas não são declaradas como dependentes do Contribuinte em sua DIRPF para o respectivo ano-calendário.

Acertada, novamente, a decisão recorrida, nos termos da planilha de fl. 131, pelo fato de que a não inserção Jedilda Maria dos Santos e Andrea Silvia Munhoz como dependentes para fins de IR, impede o reconhecimento da dedutibilidade das despesas médicas com plano de saúde, ainda que devidamente comprovadas.

No tocante ao ano-calendário 2000, a lide resiste quanto ao valor de R\$ 2.557,95, por se referir as despesas com pagamento de plano de saúde a Jedilda Maria dos Santos, Andrea Silvia Munhoz, Georgete Maria Munhoz, Mariana Molina Munhoz e Rodrigo Molina Munhoz, visto que os mesmos não são declarados como dependentes do contribuinte em sua DIRPF para o ano-calendário de 2000.

Pelas mesmas razões acima, mantenho a glosa, nos termos da planilha de fl. 132.

No tocante ao ano-calendário 2001, a lide resiste quanto ao valor de R\$ 3.858,23, por se referir a despesas com o pagamento de plano de saúde a Jedilda Maria dos Santos, Andrea Silvia Munhoz, Georgete Maria Munhoz, Mariana Molina Munhoz e Rodrigo Molina Munhoz, visto que os mesmos não são declarados como dependentes do contribuinte em sua DIRPF para o respectivo ano-calendário.

Pelas mesmas razões acima, mantenho a glosa, nos termos da planilha de fl. 134.

É de se esclarecer que a legislação é expressa quanto à necessidade da inserção dos dependentes, que preencham os pressupostos legais para gozar de tal condição, na respectiva declaração. O reconhecimento da relação de dependência para a fruição de plano de saúde familiar podem até coincidir com as exigências legais de dedutibilidade para fins de IRPF; entretanto, não supre a exigência legal prevista na lei fiscal.

De igual modo, é irrelevante a ausência de juntada pela fiscalização das declarações dos supostos dependentes, cuja finalidade seria a de saber se tais valores já foram ou não deduzidos no imposto de renda respectivo. Além do ônus da prova pertencer a quem alega, portanto, não se tratar de dever da fiscalização, eventual prova nesse sentido não seria suficiente para desconstituir a acusação fiscal, bem lastreada em exigência expressa de lei.

Aliás, a simples existência de entrega de declaração em separado dos supostos dependentes já seria suficiente para afastar a possibilidade de dedução das despesas com plano e saúde suportadas pelo Recorrente.

O contribuinte que apresenta declaração em separado não pode ser considerado dependente do outro, devendo cada um deduzir as despesas médicas pessoais em sua própria declaração. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 2a. Seção - 2a. Turma da 1a. Câmara, Processo nº 16045.000497/2007-64)

Do mesmo modo, é de se manter a glosa de despesas com pagamento de pensão alimentícia decorrente de acordo extra-judicial, diante da exigência legal de homologação judicial para fins de reconhecimento do direito à dedutibilidade.

Nesse sentido, jurisprudência da 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo REsp 696121/PE. RECURSO ESPECIAL 2004/0149591-4 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/03/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 02/05/2005 p. 222 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA FIRMADA EM ACORDO EXTRAJUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. LEIS 8.981/95 E 9.250/95.

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Alberto Pereira Vitório contra o Delegado da Receita Federal no Estado de Pernambuco que, não reconhecendo a validade do acordo extrajudicial para pagamento de pensão alimentícia para fins de dedução de base de cálculo de IRPF, cobrou a diferença do imposto, acrescida de juros. Liminar concedida ensejando a interposição de agravo de instrumento junto ao TRF da 5ª Região, que a manteve apenas quanto à proibição de inscrição do nome do impetrante nos cadastros de restrição ao crédito. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido, suspendendo a cobrança do crédito até o seu trânsito em julgado. Apelações de ambas as partes, sendo providos o recurso da União e a remessa oficial, e desprovida a do impetrante.

Recurso especial apontando violação do art. 9º, II, da Lei 8.981/95, alegando que somente a partir da Lei nº 9.250/95 passou-se a exigir a homologação judicial do acordo. Contrarrazões da União, sustentando que tal lei apenas explicitou a exigência já presente na Lei nº 8.981/95.

2. Ao teor do art. 9º, II, da Lei 8.981/95, não se pode emprestar a simplicidade da interpretação literal, mas sim, a que melhor se coaduna com os princípios informadores do direito tributário. Não é a melhor solução apegar-se à fria letra da lei para retirarmos dela o conteúdo que o legislador quis alcançar.

3. Nos termos do art. 9º, II, da Lei 8.981/95, na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as

importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, desde que precedidas de acordo ou decisão judicial.

4. Há necessidade de que o acordo extrajudicial firmado pelas partes seja homologado em juízo.

5. Recurso especial improvido.

Rejeito a alegação quanto à confiscatoriedade da multa de 75% aplicada e da violação ao conceito constitucional de renda e proventos de qualquer natureza, diante da vedação imposta a este órgão judicante pelo art. 26-A do Decreto 70.235/72 e pela Súmula CARF n. 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

Processo nº 10825.000030/2003-27
Acórdão n.º **2802-001.421**

S2-TE02
Fl. 221

CÓPIA